



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1957357 - SC(2021/0244221-7)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : FGP EMPREENDIMENTOS LTDA**  
**AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA FILHO**  
**AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ANTUNES**  
**ADVOGADO : MURILO VARASQUIM - PR041918**  
**AGRAVADO : ALDIR AMADORI**  
**AGRAVADO : PANAYOTA JOÃO KOUTSOUKOS AMADORI**  
**ADVOGADO : EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES SEM CAUÇÃO. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. RECURSO PROVIDO.**

**I. Caso em exame**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que autorizou o levantamento de valores depositados em cumprimento provisório de sentença, dispensando a prestação de caução com fundamento no art. 521, III, do Código de Processo Civil.

2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau e autorizou o levantamento da quantia total de R\$ 1.360.964,97, incluindo cerca de R\$ 600 mil de honorários advocatícios, sem exigir caução, considerando a natureza alimentar do crédito e a pendência de agravo em recurso especial.

3. A parte recorrente alegou violação dos arts. 520, IV, e 521, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sustentando que a dispensa de caução foi indevida, pois há risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

**II. Questão em discussão**

4. A questão em discussão consiste em saber se, em cumprimento provisório de sentença pendente de agravo em recurso especial, é possível o levantamento de valores vultosos sem a prestação de caução idônea, à luz dos arts. 520, IV, e 521 do Código de Processo Civil.

**III. Razões de decidir**

5. O cumprimento provisório de sentença é um procedimento de risco, no qual a satisfação do credor não pode implicar prejuízo irreversível ao executado caso o título judicial venha a ser desconstituído.

6. O art. 520, IV, do Código de Processo Civil estabelece como regra geral a necessidade de caução suficiente e idônea para o levantamento de dinheiro.

7. Embora o art. 521 do Código de Processo Civil preveja hipóteses de dispensa de caução, como a natureza alimentar do crédito e a pendência de agravo, essas permissões não possuem caráter absoluto, sendo necessário observar o parágrafo único do mesmo artigo, que exige caução quando há risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

8. No caso concreto, o risco de dano grave foi atestado judicialmente, considerando a vulnerabilidade econômica da empresa recorrente, agravada pela pandemia de Covid-19, e a dúvida sobre a solvabilidade dos credores.
9. A prudência recomenda que os valores permaneçam depositados ou que seu levantamento seja condicionado a uma caução idônea, sólida e indubitável, diversa daquela atualmente questionada nos autos.
- IV. Dispositivo
10. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e determinar que o levantamento dos valores seja condicionado à prestação de caução idônea.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.  
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1957357 - SC (2021/0244221-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : FGP EMPREENDIMENTOS LTDA  
**AGRAVANTE** : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA FILHO  
**AGRAVANTE** : MARIA DE LOURDES ANTUNES  
**ADVOGADO** : MURILO VARASQUIM - PR041918  
**AGRAVADO** : ALDIR AMADORI  
**AGRAVADO** : PANAYOTA JOÃO KOUTSOUKOS AMADORI  
**ADVOGADO** : EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES SEM CAUÇÃO. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. RECURSO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que autorizou o levantamento de valores depositados em cumprimento provisório de sentença, dispensando a prestação de caução com fundamento no art. 521, III, do Código de Processo Civil.

2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau e autorizou o levantamento da quantia total de R\$ 1.360.964,97, incluindo cerca de R\$ 600 mil de honorários advocatícios, sem exigir caução, considerando a natureza alimentar do crédito e a pendência de agravo em recurso especial.

3. A parte recorrente alegou violação dos arts. 520, IV, e 521, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sustentando que a dispensa de caução foi indevida, pois há risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

#### **II. Questão em discussão**

4. A questão em discussão consiste em saber se, em cumprimento provisório de sentença pendente de agravo em recurso especial, é possível o levantamento de valores vultosos sem a prestação de caução idônea, à luz dos arts. 520, IV, e 521 do Código de Processo Civil.

### III. Razões de decidir

5. O cumprimento provisório de sentença é um procedimento de risco, no qual a satisfação do credor não pode implicar prejuízo irreversível ao executado caso o título judicial venha a ser desconstituído.

6. O art. 520, IV, do Código de Processo Civil estabelece como regra geral a necessidade de caução suficiente e idônea para o levantamento de dinheiro.

7. Embora o art. 521 do Código de Processo Civil preveja hipóteses de dispensa de caução, como a natureza alimentar do crédito e a pendência de agravo, essas permissões não possuem caráter absoluto, sendo necessário observar o parágrafo único do mesmo artigo, que exige caução quando há risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

8. No caso concreto, o risco de dano grave foi atestado judicialmente, considerando a vulnerabilidade econômica da empresa recorrente, agravada pela pandemia de Covid-19, e a dúvida sobre a solvabilidade dos credores.

9. A prudência recomenda que os valores permaneçam depositados ou que seu levantamento seja condicionado a uma caução idônea, sólida e indubitável, diversa daquela atualmente questionada nos autos.

### IV. Dispositivo

10. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e determinar que o levantamento dos valores seja condicionado à prestação de caução idônea.

## RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por FGP EMPREENDIMENTOS LTDA, JOSÉ FRANCISCO PEREIRA FILHO e MARIA DE LOURDES ANTUNES contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE QUANTIAS DEPOSITADAS NO FEITO. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES.*

*PEDIDO DE SAQUE REFERENTE À TOTALIDADE DO NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL. QUESTÃO NÃO LEVADA À APRECIÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO PONTO.*

*PRETENDIDO O ALARGAMENTO DO ENTENDIMENTO EXTERNADO EM INSTRUMENTO RECURSAL DIVERSO, PARA INCLUIR QUANTIAS REFERENTES AOS CONSECTÁRIOS DEFINIDOS NO TÍTULO JUDICIAL E NO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. VIABILIDADE. LEVANTAMENTO DE QUANTIAS AUTORIZADO ANTERIORMENTE COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 374, INCISO III, 526, § 1º, E 311, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISPENSA DE CAUCIONAMENTO REALIZADA NOS TERMOS DO ARTS. 521, INCISO III, E 1.042 DA LEI N. 13.105/2015, DADA A PENDÊNCIA DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ARESP) JUNTO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A NÃO DEMONSTRAÇÃO DE RISCO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO QUE PODEM SER, TAMBÉM, LIBERADOS AOS CREDORES. ACRÉSCIMO, ADEMAIS, DOS ENCARGOS PREVISTOS NO ART. 523, § 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.*

*AGRAVO INTERNO. AGRAVANTES QUE PRETENDEM A REVERSÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O EFEITO ATIVO. PERDA DE OBJETO PELO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.*

*RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.” (e-STJ, fls. 104-105)*

Os embargos de declaração foram acolhidos para suprir omissão, sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 197-198).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 520, IV, e 521, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois teria havido dispensa indevida de caução no cumprimento provisório, permitindo o levantamento de valores sem garantia idônea e em contexto de risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, configurando negativa de vigência desses dispositivos.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 244-255).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

## **VOTO**

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, § 5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

Cinge-se a controvérsia a definir se, em cumprimento provisório de sentença pendente de Agravo em Recurso Especial, é possível o levantamento de valores vultosos sem a prestação de caução idônea, à luz dos arts. 520, IV, e 521 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem, ao reformar a decisão de primeiro grau, autorizou o levantamento da quantia total de **R\$ 1.360.964,97** (um milhão, trezentos e sessenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), dispensando a garantia com fundamento no art. 521, III, do CPC.

A interpretação sistemática das normas que regem a execução provisória, aliada à jurisprudência recente e específica do Superior Tribunal de Justiça, impõe a manutenção da exigência de caução para a totalidade do crédito exequendo, inclusive para as verbas de natureza alimentar, ante a comprovação de risco manifesto de dano irreparável.

O cumprimento provisório de sentença é, por essência, um procedimento de risco, no qual a satisfação do credor não pode implicar prejuízo irreversível ao executado caso o título judicial venha a ser desconstituído. Por essa razão, o art. 520, IV, do CPC estabelece como regra geral a necessidade de caução suficiente e idônea para o levantamento de dinheiro.

Embora o art. 521 do CPC elenque hipóteses de dispensa dessa garantia — como a natureza alimentar do crédito (inciso I) e a pendência de agravo do art. 1.042 (inciso III) —, tais permissivos não ostentam caráter absoluto. A aplicação desses dispositivos encontra óbice intransponível na norma de segurança insculpida no **parágrafo único** do mesmo artigo, que determina a manutenção da caução sempre que da dispensa "*possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação*".

A jurisprudência desta Corte é firme ao asseverar que, demonstrado o risco concreto, a proteção ao patrimônio do executado prepondera sobre a celeridade da satisfação do crédito.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.*

*CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO SEM CAUÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. O cerne recursal cinge-se em verificar a possibilidade da liberação imediata de numerário referente aos honorários contratuais que se encontra em conta judicial, independentemente do trânsito em julgado e de prestação de caução.*

*2. Na linha dos precedentes desta Corte Superior de Justiça, "havendo pendência de recurso sem efeito suspensivo na fase de liquidação, como no caso, tem-se uma execução provisória, a qual demanda caução por parte do credor pretendente de levantamento de valores" (AgInt no REsp 1.748.933/SP, Relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 5/8/2021).*

*3. Agravo interno desprovido."*

*(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.051.914/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023, g.n. - destaques)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.*

*RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA SEM*

**PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO.**

**INDEFERIMENTO. QUESTÃO DECIDIDA EM DEFINITIVO PELA JUSTIÇA ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA EXIGÊNCIA DA GARANTIA PELO MANIFESTO RISCO DA IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO. PEDIDO INCIDENTAL DIRIGIDO A ESTA CORTE SUPERIOR QUE NÃO FOI DEFERIDO ANTE O PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE EM CASO DE NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. No cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, o levantamento de depósito em dinheiro que possa resultar grave dano ao executado, depende de caução suficiente e idônea.

3. Se é certo que a caução poderá ser dispensada, não menos correto é que a sua exigência poderá ser mantida quando da dispensa resulte manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

4. Caso em que o contexto fático revelou tratar-se de condenação de valor alto - mais de R\$ 200.000,00 - e a própria parte requerente afirmou não ter condições financeiras de prestar caução, revelando o perigo da irreversibilidade em caso de levantamento de valores e posterior necessidade de devolução.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na TutPrv no AREsp n. 1.418.801/MS, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020.)

No caso dos autos, o risco de dano grave não reside no campo das hipóteses; ele é fático e foi atestado judicialmente. A decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Execução (Evento 182 na origem) reconheceu expressamente a "*vulnerabilidade econômica decorrente da pandemia mundial do Covid-19*" enfrentada pela empresa recorrente.

A situação financeira da executada revelou-se tão sensível que o magistrado de primeiro grau flexibilizou a ordem legal de penhora (art. 835 do CPC), permitindo a substituição de constrições em dinheiro por bens imóveis, com o objetivo explícito de "*não agravar os efeitos danosos deste período emergencial*" e preservar o fluxo de caixa da empresa.

Ademais, o mesmo *decisum* alertou para a existência de "*fundada dúvida sobre o valor venal do imóvel*" oferecido pelos exequentes como caução para eventuais levantamentos, registrando uma discrepância superior a 100% nas avaliações apresentadas (variando de R\$ 1,6 milhão a R\$ 3,6 milhões). Tal incerteza coloca em xeque a capacidade patrimonial dos recorridos de restituírem os valores caso a decisão exequenda seja reformada, configurando o **perigo de irreversibilidade da medida**.

Diante desse cenário de fragilidade financeira da devedora e de dúvida sobre a solvabilidade dos credores, o levantamento de qualquer parcela — inclusive a título de honorários advocatícios — mostra-se temerário.

Ainda que a verba honorária possua natureza alimentar, este Tribunal Superior tem decidido que tal atributo não autoriza a expropriação de valores sem garantia quando há risco de lesão grave. **A mera pendência de recurso ou a natureza da verba não revogam o dever de cautela inerente à execução provisória.**

Na mesma toada, ao julgar caso análogo, esta Corte reforçou que a **dispensa de caução não é absoluta**, devendo ser afastada quando presente o risco de difícil reparação:

*"Embora sustentem a aplicação da regra prevista nos incisos I, II e III do referido dispositivo [...], tal dispensa não possui caráter absoluto. O parágrafo único do mencionado artigo expressamente ressalva a exigência de caução quando a dispensa puder implicar manifesto risco de grave dano ou de difícil ou incerta reparação."* (AREsp n. 2.214.050/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 02/09/2025).

Assim, permitir o saque de mais de R\$ 1,3 milhão (incluindo cerca de R\$ 600 mil de honorários) em um momento em que a empresa luta para manter seu fluxo de caixa e a garantia de retorno é incerta, viola frontalmente o parágrafo único do art. 521 do CPC. A prudência recomenda que os valores permaneçam depositados ou que seu levantamento seja condicionado a uma caução idônea, sólida e indubitável, diversa daquela atualmente questionada nos autos.

Com esses fundamentos, conheço do agravo para **dar provimento** ao recurso especial.  
É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 1.957.357 / SC  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0244221-7

Número de Origem:

03057447820198240005 3057447820198240005 50216541720208240000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FGP EMPREENDIMENTOS LTDA

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA FILHO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ANTUNES

ADVOGADO : MURILO VARASQUIM - PR041918

AGRAVADO : ALDIR AMADORI

AGRAVADO : PANAYOTA JOÃO KOUTSOUKOS AMADORI

ADVOGADO : EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E  
VENDA

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026